SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835449 - MG (2025/0008975-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de droga apreendida era para consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante.
4. Outra questão é saber se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida, a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Considerando que o agravante assumiu a propriedade da drogas, mas não o tráfico de drogas, incide, no presente caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 630 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ."

**Documento eletrônico VDA47058626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 0eb20829-6466-40d8-a434-ca17bfd1601b**

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33; CP, art. 65, III, "d".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2671790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2658665/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.03.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA47058626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 0eb20829-6466-40d8-a434-ca17bfd1601b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835449 - MG (2025/0008975-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de droga apreendida era para consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante.

4. Outra questão é saber se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida, a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação

**Documento eletrônico VDA47058632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:41**
**Código de Controle do Documento: 2da41a3b-8377-4c58-8889-a0bafc3462e9**

para uso pessoal. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Considerando que o agravante assumiu a propriedade da drogas, mas não o tráfico de drogas, incide, no presente caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 630 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33; CP, art. 65, III, "d".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2671790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2658665/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.03.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 537/544 interposto por JULIO CESAR DA SILVA contra decisão de fls. 525/530, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

Em sede de recurso especial (fls. 446/460), a defesa apontou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e à alínea “d”, inciso III, do art. 65 do CP, porque o TJ manteve a condenação por tráfico de drogas, bem como não reconheceu a atenuante da confissão espontânea. Pleiteou, por fim, a desclassificação da imputação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal e, alternativamente, pleiteou o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, compensando-a com a reincidência e diminuindo-se a pena para 5 (cinco) anos de reclusão. Pleiteou, ainda, a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diminuindo-se a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, fixando-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser substituída por pena restritiva de direitos.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que a pretensão desclassificatória não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como que a atenuante da confissão espontânea deve ser admitida, pois o agravante admitiu a propriedade da maconha apreendida.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA47058632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:41**
**Código de Controle do Documento: 2da41a3b-8377-4c58-8889-a0bafc3462e9**

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 525/530) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. art. 28 da Lei 11.343/2006 e ao art. 65, III, "d", do CP, o Tribunal de origem manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...]*
> *A denúncia narra que, nos dias 9/7/2021, às 16h53min, 16/7/2021, às 19h25min, e 18/7/2021, às 14h57min, em local incerto, Júlio César da Silva vendeu drogas para indivíduos desconhecidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> *Consta ainda que, no dia 1/12/2021, às 06h55min, na rua Zico Ferreira, n° 91, bairro Conjunto Habitacional Pedro Tavares, em Bom Despacho/MG, Júlio César guardava drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> *Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Júlio César, foram apreendidas 4 (quatro) porções de maconha, pesando 52,18g (cinquenta e dois gramas e dezoito centigramas), a quantia de R$1.537,00 (mil quinhentos e trinta e sete reais) em dinheiro e 2 (dois) telefones celulares, além de diversas sacolinhas plásticas comumente utilizadas para embalar drogas.*
> *A materialidade está provada pelo auto de apreensão (fl. 27) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 25/26 e 184/185).*
> *Quanto à autoria, não há dúvidas de que as porções de maconha pertenciam ao acusado, seja porque apreendidas em seu quarto, seja porque ele admitiu a propriedade em ambas as oportunidades em que foi ouvido (fl. 10 e P Je Mídias).*
> *A controvérsia cinge-se ao enquadramento típico, já que ele alegou que os entorpecentes eram somente para seu uso. Sua versão, contudo, não resiste a uma análise acurada dos elementos de convicção produzidos.*
> *Primeiramente, no que diz respeito ao contexto da apreensão dos entorpecentes, é importante destacar que esta ocorreu em cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência do acusado (fls. 20/22).*
> *Tal medida foi respaldada pelos registros da interceptação telefônica de n. 0074.21.000779-0 (fls. 51 /56), na qual foram capturados diálogos de Júlio César com interlocutores desconhecidos, sendo que tais diálogos indicavam a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, contendo expressões como "vai querer o chá?"; "e esse chazinho que eu passei, você gostou dele?", "vou fazê o corre pro cê".*
> *[...]*
> *Conforme relato do condutor do flagrante, Jean Carlo Alves da Fonseca, a guarnição foi até a residência de Júlio César para cumprir o mandado de busca e apreensão, sendo que em seu quarto foram encontrados, além das buchas de maconha, dois telefones celulares,*

**Documento eletrônico VDA47058632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:41**
**Código de Controle do Documento: 2da41a3b-8377-4c58-8889-a0bafc3462e9**

*sacos plásticos utilizados para embalar drogas e a quantia de R$1.537,00 (mil e quinhentos e trinta e sete reais) em dinheiro. De acordo com Jean, o acusado não soube explicar a procedência do dinheiro encontrado (fl. 05 e P Je Mídias).*

*Em juízo, Jean Carlo afirmou que o acusado declarou não estar empregado à época dos fatos, ressaltando ainda que ele não conseguiu fornecer uma explicação sobre os sacos plásticos encontrados em seu quarto.*

***No contexto apresentado, evidente a finalidade mercantil, não sendo crível que acusado fosse mero usuário.***

***A uma, em razão do conteúdo das interceptações telefônicas,*** *com nítidas referências à traficância, especialmente de maconha (chá), substância que foi apreendida em seu poder.*

***A duas, porque, além da quantidade de maconha apreendida e de estar dividida em quatro porções, também foram arrecadados diversos invólucros plásticos para armazenamento de entorpecentes****, não sendo crível que um mero usuário manteria tais invólucros em sua residência com o objetivo de dividir a maconha para consumo próprio.*

***A três, porque também foi apreendida significativa quantidade em dinheiro - R$1.537,00 (mil e quinhentos e trinta e sete reais) -, cuja origem lícita não foi comprovada.*** *Embora o apelante alegue que seria proveniente da venda de roupas e de trabalho como servente de pedreiro, não foi juntada qualquer documentação, notas fiscais, comprovantes de venda ou algum recibo etc., que comprovassem que o dinheiro apreendido era realmente proveniente de tal venda.*

*Além disso, o fato de o apelante eventualmente trabalhar com a venda de roupas ou como servente de pedreiro não obsta o exercício simultâneo da traficância.*

*Por outro lado, eventual condição de usuário de entorpecentes não tem o condão de desclassificar o delito do artigo 33 para o crime do artigo 28, ambos da Lei 11.343 /06, porquanto demonstrada a finalidade mercantil das drogas arrecadadas. E é comum usuários passarem a vender a droga para sustentar seu vício.*

*Portanto, entendo não haver margem para acolhimento do pleito desclassificatório, por ser nítida a finalidade mercantil.*

*Passo a examinar a insurgência quanto à operação dosimétrica, ponto em que a sentença comporta pequeno ajuste.*

*A pena-base foi fixada em seu mínimo legal, o que o favorece.*

*Na segunda fase, i****nviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na medida em que o apelante jamais assumiu a prática do tráfico****, sempre dizendo que as drogas se destinavam a consumo pessoal.*

*Desse modo, fica inviabilizado o reconhecimento da mencionada atenuante, na esteira da* ***Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça:***

> *"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (Súmula 630 do STJ).”*



**Documento eletrônico VDA47058632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:41**
**Código de Controle do Documento: 2da41a3b-8377-4c58-8889-a0bafc3462e9**

Extrai-se dos trechos acima que o entendimento do TJ acerca da classificação da conduta imputada e da atenuante da confissão está firmemente apoiado nas provas dos autos, especialmente, nas conversas interceptadas, no interrogatório e no auto de apreensão.

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente prejudicado o agravo em recurso especial e conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.*
>
> *2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de droga apreendida era para consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas.*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida, a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.***
>
> ***5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
>
> *6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.*
>
> *IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: **"1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.** 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06.*
>
> (AgRg no AREsp 2671790/CE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2024, Data da Publicação /Fonte: DJEN 17/12/2024).

**Documento eletrônico VDA47058632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:41**
**Código de Controle do Documento: 2da41a3b-8377-4c58-8889-a0bafc3462e9**

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos, mantendo a sentença condenatória em desfavor do agravante, por entender que estão demonstradas, no caso, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas.***
> ***2. De igual modo, afastou a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como rejeitou a aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentando sua decisão em elementos que vão além da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.***
> ***3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 2658665/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18/3/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 28/3/2025)

Portanto, inviável a pretendida desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa também pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão. No entanto, conforme restou evidenciado na decisão impugnada, o recorrente não assumiu a condição de narcotraficante.

Sendo assim, incide, no presente caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 630 do STJ, que assim estabelece: *"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".*

Devido à consonância do entendimento do TJ com a jurisprudência desta Corte, incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, a qual também se aplica aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional e assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Por fim, quanto ao pleito de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/2006, o TJ afastou, com acerto, o pleito ante a verificação da reincidência do recorrente, conforme fl. 256.

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA47058632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:41**
**Código de Controle do Documento: 2da41a3b-8377-4c58-8889-a0bafc3462e9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0008975-3

**AgRg no AREsp 2.835.449 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209182820218130074 10000232253062004

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA47000891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:42:38**
**Código de Controle do Documento: ED934EBA-8C9A-4B3F-8830-A67E8F36DC49**